



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020.

Ato Constitutivo:001/2020 de 02 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:JOZÉLIA MARIA SILVA DE LIMA – presidente; LUIZ LAMI SILVA DE LIMA – Membro; SEVERINO RAMOS DA SILVA – membro.

Data e horário: 20 de Outubro de 2020, às 09:30 horas.

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (PORTE I) O MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

EMPRESAS HABILITADAS:

• **LOTE I – ANA CAVALCANTE**

N.º ORDEM	EMPRESAS	CNPJ	PROPOSTAS
01	MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA	18.127.470/0001-86	R\$ 494.689,43
02	TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	09.580.934/0001-14	R\$ 539.138,23
03	PINHEIRO & BRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA	22.885.188/0001-35	R\$ 550.281,50
04	SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	28.561.917/0001-84	R\$ 579.184,98
05	AWG ENGENHARIA LTDA	20.975.997/0001-02	R\$ 581.717,10
06	S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	04.326.123/0001-78	R\$ 598.431,26
07	FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	13.570.141/0001-91	R\$ 650.034,12

• **LOTE II – CIDADE NOVA**

N.º ORDEM	EMPRESAS	CNPJ	PROPOSTAS
01	MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA	18.127.470/0001-86	R\$ 505.365,06
02	TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	09.580.934/0001-14	R\$ 554.970,98
03	PINHEIRO & BRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA	22.885.188/0001-35	R\$ 566.650,79
04	SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	28.561.917/0001-84	R\$ 596.448,16



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

05	AWG ENGENHARIA LTDA	20.975.997/0001-02	RS 599.411,38
06	S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	04.326.123/0001-78	RS 616.208,89
07	FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	13.570.141/0001-91	RS 669.448,64

Após a reunião de abertura das propostas comerciais ocorrida em 19/08/2020 a Comissão de Licitação, encaminhou os autos para o Setor de engenharia para análise técnica.

No dia 09/09/2020 o setor de engenharia da PMM analisou os critérios técnicos exigidos no edital, conforme consta no mapa de apuração, contendo a análise das propostas a saber:

- **MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA** – Foi identificado que a empresa não detalhou os eventos, cronograma e PLE (Planilha de Levantamento de Eventos);
- **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** – Foi identificado que na proposta 1 a empresa apresentou PLE (Planilha de Levantamento de Eventos) em branco e na proposta 2 preencheu errado as informações.
- **AWG ENGENHARIA LTDA** – Foi identificado que a empresa apresentou PLE (Planilha de Levantamento de Eventos) em branco na proposta 1 e na proposta 2 está correta.

Segundo o relatório as demais empresas não apresentaram nenhuma inconsistência em suas propostas.

No tocante ao cometimento de falhas, erros/e ou irregularidades apresentados em propostas comerciais a Jurisprudência pátria tem evoluído e compreendido ser possível permitir que as empresas possam corrigir a planilha apresentada durante o certame licitatório, desde que não resulte em aumento do valor total da proposta. Tal interpretação prestigia o princípio do formalismo moderado, no qual prescreve em resumo que a Administração Pública faça uma interpretação flexível e razoável quanto as formas, a fim de alcançar o próprio objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, isto não significa o desapego total a formalidade no qual também é necessário ao processo administrativo, mas apenas uma visão mais moderada e eficaz da sua aplicação. Vejamos:

Julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2546-41/15 - Plenário REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO D

E NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO. OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO

DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR PARA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVA COMUNICAÇÃO DO FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

"... Entretanto, como defendido pela mesma, a Administração poderia ter lhe oportunizado chance de retificar a planilha de custos, com a inclusão das cláusulas faltantes, desde que não houvesse majoração do preço proposto. (grifo nosso). Essa previsão encontra-se respaldada na jurisprudência do TCU, conforme observado nos Acórdãos 4.621/2009-2ª Câmara e no Acórdão 187/2014-Plenário, entre outros...."

Acórdão 830/2018 - REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

"22. Assim, a desclassificação da empresa JJ Barroso se deu por erro em item não essencial, de diminuto valor, que representa 0,24% do total da proposta da empresa, ou seja, mais próximo de 0% do que de 1%, em uma licitação de empreitada por preço global, sem que a Ufam tenha apresentado um argumento robusto para isso.

23. Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. (grifo nosso). Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (grifo nosso). Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado..."

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, *in verbis*:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendeu que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

No julgado citado acima, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança.

O STF, seguindo o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, entendeu que os preços unitários poderiam ser aferidos a partir de outros elementos contidos na proposta, tornando, então, a ausência da tabela exigida pelo Edital não substancial, passível de saneamento.

No mesmo sentido, em outro julgado desta feita do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:

"O 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do 'quantum' oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24. Grifo nosso).

A propósito, o edital de licitação em epigrafe também caminha nesse sentido, ao prevê a realização de diligências quando da ocorrência de erros materiais de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

soma e/ou multiplicação, simples omissão ou irregularidades formais na documentação ou proposta comercial, desde que não prejudiquem o perfeito entendimento da proposta e mantidos os preços unitários constantes da planilha de quantitativo e preço, vejamos:

16.1 O recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas serão processadas, conforme o caso, de acordo com o artigo 43 da Lei nº. 8.666/93.

16.3 Simples omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis, a exclusivo critério da Comissão de Licitação, e que não causem prejuízos ao entendimento da documentação e da proposta, poderão ser relevadas.

No caso em tela, as propostas das empresas **MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA**, **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **AWG ENGENHARIA LTDA** apresentou falhas irrelevantes e inexpressivas que não repercutem nos preços unitários e globais da proposta comercial.

Em decorrência disso, a Comissão de licitação decidiu realizar diligência junto às empresas **MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA**, **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **AWG ENGENHARIA TDA**, conforme convocação anexa, ocasião em que apenas a empresa **MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA** encaminhou as propostas com as devidas correções.

Em seguida, a Comissão de Licitação, passou a análise e julgamento das propostas, chegando à seguinte conclusão:

EMPRESAS CLASSIFICADAS:

Lote I – Ana Cavalcante

ORDEM CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTA (RS)	DESCONTO (%)
01	MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA	RS 494.689,43	(28,2)
02	PINHEIRO & BRAGA CONST. E ENGENHARIA LTDA	RS 550.281,50	(25,0)
03	SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	RS 579.184,98	(19,7)
04	S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	RS 598.431,26	(16,3)
05	FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	RS 650.034,12	(6,8)
Valor Referencial			RS 687.852,02

Lote II – Cidade Nova

ORDEM CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTA (RS)	DESCONTO (%)
01	MOURA & ANDRADE CONSTRUÇÕES	RS 505.365,06	(28,6)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

	E SERV. LTDA		
02	PINHEIRO & BRAGA CONST. E ENGENHARIA LTDA	RS 566.650,79	(25)
03	SFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	RS 596.448,16	(19,7)
04	AWG ENGENHARIA LTDA	RS 599.411,38	(19,2)
05	S & L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	RS 616.208,89	(16,3)
06	FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA	RS 669.448,64	(6,8)
Valor Referencial			RS 708.286,11

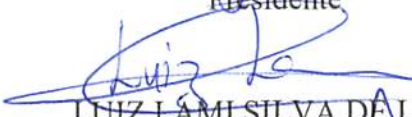
EMPRESA DESCLASSIFICADA:

- **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** – Foi identificado que na proposta 1 a empresa apresentou PLE (Planilha de Levantamento de Eventos) em branco e na proposta 2 preencheu errado as informações.
- **AWG ENGENHARIA LTDA** – Foi identificado que a empresa apresentou PLE (Planilha de Levantamento de Eventos) em branco na proposta 1 e na proposta 2 está correta.

Após a definição da classificação, a Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinou que o resultado do julgamento da proposta definido nesta reunião fosse publicado na imprensa escrita, abrindo-se o prazo recursal e vistas do processo aos interessados. Sem mais a tratar, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu por encerrada a presente reunião autorizando a lavratura da presente ata, que lida e aprovada segue assinada pelos membros da Comissão.

Mamanguape, 20 de Outubro de 2020.


JOZÉLIA MARIA SILVA DE LIMA
Presidente


LUIZ LAMI SILVA DE LIMA
Membro


SEVERINO RAMOS DA SILVA
Membro